



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO Nº 141.780**

**Rio Branco-AC, 11/07/2023.**

**ASSUNTO:** Prestação de Contas da Câmara Municipal de Feijó, exercício de 2021.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade da Sra. **Berlandia de Souza Lima**, Presidente da Câmara Municipal de Feijó, foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, em 29/03/2022 (Resolução TCE/AC nº 87/2013, art. 2º, § 2º, II).

Relatório Preliminar às fls. 239/271.

Citação da gestora às fls. 276/277, não havendo qualquer manifestação nos autos conforme certidão da Secretaria das Sessões à fl. 279, permanecendo as irregularidades inicialmente apontadas pela área técnica:

1. Divergência entre o valor dos Bens Imóveis registrado no Balanço Patrimonial e o valor apurado por meio do Inventário Analítico de Bens, perfazendo uma diferença de R\$ 107.211,96 (cento e sete mil, duzentos e onze reais e noventa e seis centavos), infringindo os arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964, e;

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111  
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

2. Pagamento indevido de gratificação natalina (13º salário) aos Vereadores, no montante de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), em razão da falta de previsão na Lei Municipal nº 721/2016.

A DAFO pugnou pela irregularidade das contas e a devolução do valor descrito no item 2 *supra*.

Recebi o presente feito eletronicamente em 18/05/2023.

Inicialmente, destaco, em relação ao item 2, que tenho me posicionado reiteradamente sobre a constitucionalidade e legalidade de tais pagamentos, mesmo sem lei local disciplinando a matéria.

O pagamento dessa verba decorre diretamente de comando normativo constitucional (art. 39, § 3º), o qual assegura “aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”.

Inclusive, esse é o entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

[Agente político. 13º salário. Não observância do princípio da anterioridade. Autoaplicabilidade do art. 7º, VIII, da CR/88] Considerando que o 13º salário de todos os agentes políticos (públicos em geral), indistintamente, decorre da própria Constituição da República

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111  
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

e, diante da autoaplicabilidade do inciso VIII do art. 7º da CR/88, **não é necessária a existência de norma [infraconstitucional] para que seus titulares façam jus ao seu recebimento.** Na hipótese de ser disciplinada a forma de fruição do direito, não há que se observar o princípio da anterioridade, devendo a regulamentação ser feita mediante lei formal em se tratado de agentes políticos do Poder Executivo, e por meio de resolução, lei material, no caso dos vereadores, sendo admitida a lei formal se houver previsão na lei orgânica do município. (...) devem ser respeitados os limites de despesa com pessoal dispostos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional (Assunto Administrativo n. 850200. Rel. Cons. Cláudio Terrão. Sessão do dia 16/11/2011).

[Agente político. 13º salário. Autoaplicabilidade do dispositivo constitucional. Não observância do princípio da anterioridade] (...) o 13º salário de todos os agentes políticos decorre da própria Constituição da República e, diante da autoaplicabilidade do inciso VIII do art. 7º, não é necessária a existência de norma para que eles façam jus a esse recebimento, sendo também dispensável ato normativo para sua fixação, uma vez que, nos termos da norma constitucional, o valor do 13º corresponde exatamente ao valor da remuneração integral, in casu, o subsídio do agente político. (...) na hipótese de ser disciplinada a forma de fruição do direito pelos edis, não há que ser observado o princípio da anterioridade, devendo a regulamentação ser feita mediante resolução, lei em sentido material, sendo admitida a lei em sentido formal se houver previsão na lei orgânica do município. (...) na disciplina remuneratória dos agentes públicos devem ser respeitados os limites de despesa com pessoal dispostos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional (Consulta n. 840856. Rel. Cons. Sebastião Helvecio. Sessão do dia 14/12/2011).<sup>1</sup>

Assim, diante do que foi exposto, entendo que o pagamento de décimo-terceiro salário, ou gratificação natalina, não configura irregularidade.

Em relação ao item 1, não se trata da ausência do inventário analítico de bens imóveis, mas sim de uma divergência entre o que consta

<sup>1</sup> <http://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1427.pdf>

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

nele e o registrado no Balanço Patrimonial, questão passível de ser corrigida.

Ante o exposto, este MPC opina pela emissão de Acórdão considerando **REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas da Câmara Municipal de Feijó, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. **Berlandia de Souza Lima** - Presidente, com fulcro no artigo 51, inciso II, da LCE nº 38/1993, valendo como ressalva a necessidade de correção contábil do apurado no item 1 deste parecer.

**Sérgio Cunha Mendonça**

*Procurador*

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111  
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br